## PARECER Nº 1671/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO FINAL AO **PROJETO DE LEI Nº 779/98**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, dispondo sobre a utilização da Lei Estadual n( 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância.

Tendo recebido parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 9/10); e favorável das Comissões de Administração Pública (fls. 15); Saúde, Promoção Social e Trabalho, na forma do substitutivo apresentado (fls. 26) e de Finanças e Orçamento (fls. 30), foi o projeto encaminhado ao Plenário para deliberação.

O projeto foi aprovado na 188ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de novembro do corrente, na forma do substitutivo apresentado pelo autor (fls. 69/71), ocasião em que também foi aprovada Emenda de autoria dos nobres Edis (fls. 74).

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

## PROJETO DE LEI Nº 0779/98

Dispõe sobre a utilização da Lei Estadual n( 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os serviços municipais que desenvolvem ações de vigilância em saúde, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, utilizarão o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual n( 10.083, de 23 de setembro de 1998, em caráter temporário, até a promulgação do respectivo Código Municipal.

§ 10 Ficao Executivo obrigado a encaminhar para a Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta lei, projeto de lei que tenha por objeto a criação do Código Sanitário Municipal.

§ 20 Fica autorizada a aplicação da Lei Estadual nº 10.083/98 pelos serviços públicos municipais, somente no período que medeia a publicação da presente lei e a data de 31 de dezembro de 2003.

Art. 20 Os fiscalizados pelas autoridades de vigilância sanitária não ficarão sujeitos à duplicidade de taxas e multas aplicadas pelo Poder Municipal, Estadual e Federal. § 10 Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo deverá ser firmado termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, especialmente voltado às ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de controle do meio ambiente e de saúde do trabalhador.

§ 20 As ações a serem executadas pelo Município serão formalizadas na Comissão Intergestora Bipartite.

Art. 3º Nas infrações sanitárias em que o Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual n( 10.083, de 23 de setembro de 1998, prevê a penalidade de multa, estas deverão variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a gravidade da infração.

Parágrafo único. A multa a que se refere o "caput" será atualizada, em 10 de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 4o As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, em especial estabelecendo as competências das Secretarias e órgãos municipais que atuam nesta área.

Art. 60 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n( 10.085, de 17 de junho de 1986.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/11/02. Antonio Carlos Rodrigues - Presidente Jooji Hato - Relator Alcides Amazonas Antonio Paes - Baratão Celso Jatene Laurindo Wadih Mutran